

Ao  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALEXÂNIA,  
ESTADO DE GOIÁS.

Ilmo. Sr. Presidente

**JOÃO DUARTE M. FILHO.**

Nesta.

**SANDRO BOTELHO**, brasileiro, casado, pintor e professor de artes, portador da cédula de identidade RG nº 2951805 SSP/GO, e inscrito no CPF nº 647.306.381-15, Título Eleitoral nº 026830181031, Zona 087, Seção 0057, residente e domiciliado na Rua 166, Quadra 308, Lote 40, Setor Habitacional Manoel Fernandes de Queiroz, Alexânia, Goiás, CEP: 72930-000, telefone para contato nº (62) 99168-8260, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar DENÚNCIA DE TERCEIROS c/c PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS e PROVIDÊNCIAS, com fundamento nas Resoluções nºs 006/2023 e 007/2023 do CMDCA, conforme a seguir narrado:

Senhor Presidente do CMDCA de Alexânia, foi efetuada uma denúncia de que na data de 01.10.2023, na Escola Municipal Onélia de Oliveira, durante o pleito de votação para eleger os membros do Conselho Tutelar de Alexânia, para o período de 2024 a 2027, que a fiscal da candidata MARIA BATISTA BUENO, popularmente conhecida do **TITA**, a qual era nº 21, estava praticando atos contrários às Resoluções do CMDCA nºs 006/2023 e 007/2023. Não se sabe o nome dessa fiscal, mas suas características físicas, pois é de estatura alta e pele parda.

É sabido que os fiscais são pessoas voluntárias que ficam à disposição dos candidatos e da justiça eleitoral, sendo convocados pelos candidatos para representa-los e fiscalizar a eleição, Seus atos e ações são de responsabilidade do candidato(a), respondendo o candidato pelos seus atos lícitos ou ilícitos.

Foi denunciado que a fiscal da candidata à eleição do Conselho Tutelar Tita, em 01.10.2023, estava praticando boca de urna, entregando santinhos e pedindo votos, com composição de pedidos de votos "casados", ou seja, cumulando os pedidos de votos para a candidata e o sobrinho, também candidato GUILHERME GARCIA com o nº 33.

O fiscal da candidata Nara Figueredo nº 18, ANDERSON PLÁCIDO, flagrou a fiscal da candidata Tita no ato do crime eleitoral, comunicando o CMDCA, que se fazia presente no local e o fato foi registrado em Ata na Urna nº 01, mas, não se sabe o porquê, o ocorrido não foi levado ao conhecimento do Dr. Promotor de Justiça, representante do Ministério Público local. E também, o Sr. ADAIR DA SILVA LIMA, fiscal da candidata Adriana Jurema nº 03, estava presente no momento sendo testemunha do ocorrido.

A fiscal infringiu o art. 02 da Resolução nº 006/2023, onde dispõe:

*"Art. 2º - A CANDIDATURA É INDIVIDUAL, NÃO SENDO ADMITIDA COMPOSIÇÃO DE CHAPAS, COM A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CMDCA."*

Ademais, a fiscal da candidata TITA, também praticou crime eleitoral em discordância com o art. 20º da Resolução nº 006/2023, qual seja:

*"Art. 20º - NO DIA DE VOTAÇÃO, É VEDADO QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA ELEITORAL, INCLUSIVE 'BOCA DE URNA'."*



**“ CASO HAJA O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA CONSTANTE NESTA RESOLUÇÃO, PODERÁ O CANDIDATO SER CONSIDERADO INAPTO PARA INVESTIDURA NO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR, SENDO ELIMINADO DO PROCESSO DE ESCOLHA”.**

A fiscal da candidata Tita, desrespeitou a legislação eleitoral do CMDCA, no seu art. 2º da Resolução nº 007/2023: “ parte final do texto” :

**“ DISTRIBUIR MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL, PRÁTICA DE ALICIAMENTO, COAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO TENDENTES A INFLUIR NA VONTADE DO ELEITOR”.**

Com fundamentação nos art. 23º e 25º da Resolução acima especificada, face a todo o narrado, em caráter de urgência e legalidade, vem REQUERER:

01 – que o CMDCA, por representação de seu Presidente, bem como demais conselheiros municipais, receba à denúncia, com o devido protocolo com assinatura, data e hora, seja deferida e analisada, bem como tenha direito de defesa á denunciada, Candidata Tita, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis, como determina o art. 24º da Resolução nº 006/2023 do CMDCA;

02 – que seja levado ao conhecimento do representante do Ministério Público Municipal, Dr. Steve Gonçalves Vasconcelos, D.D. Promotor de Justiça de Alexânia, para providências legais;

03 – a intimação das testemunhas via Whatsapp, nos termos do novo CPC, para prestarem depoimentos formais junto ao CMDCA, e o Ministério Público de Alexânia:

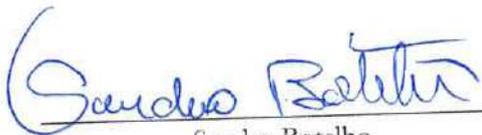
a)- ANDERSON PLÁCIDO, telefone para contato: (62) 98210-2305, residente e domiciliado nesta cidade;

b) – ADAIR DA SILVA LIMA, residente e domiciliado na Rua 138, Quadra 02, Lote 24, Jardim Esperança, Alexânia, Goiás, CEP: 72930-000, telefone para contato: (62) 99131-5580.

04 – requer a juntada da cópia da ATA da Urna nº 01, onde foi efetuado o registro do fato ocorrido com a fiscal, bem como dos documentos juntados a mesma, para instruir essa denúncia.

Na certeza de contar com os bons préstimos do CMDCA de Alexânia, requer deferimentos de tudo quanto solicitado.

Alexânia, 03 de outubro de 2023.



Sandro Botelho  
CPF nº 647.306.381-15



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALEXÂNIA - GOIÁS**

**MARIA BATISTA FERREIRA BUENO**, Brasileira, casada, Conselheira Tutelar, portadora do RG nº 1.679.568, 2ª Via, expedido pela SSP/GO, e portadora do CPF nº 832.874.691-34, residente e domiciliada na Av. Brasília, Qd. 20, Lote 29-B, Bairro Novo Horizonte, Alexânia – GO, CEP. 72.930-000, telefone para contato (62) 9 9125-2326, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar resposta a denúncia realizada pelo Sr. Sandro Botelho, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Recebi na data de 05/10/2023 a intimação a respeito da denúncia realizada pelo Sr. Sandro, onde consta que os fiscais Sr. Anderson Plácido e Adair da Silva Lima supostamente teriam flagrado uma mulher realizando “boca de urna”, pedindo voto em meu favor e para o candidato Guilherme Garcia. E que segundo eles, esta mulher seria uma fiscal nomeada por mim.

Inicialmente a denúncia narra que:

“... a fiscal da candidata à eleição do Conselho tutelar Tita, em 01.10.2023, estava praticando boca de urna, estregando santinhos e pedindo votos...”

Primeiramente não há qualquer comprovação de que foi infringido qualquer dispositivo legal, uma vez que não foi identificada a suposta fiscal (afim de se atribuir a minha responsabilidade), não foi flagrado a entrega de qualquer material de minha candidatura e também não foi apreendido qualquer material para a mínima fundamentação da denúncia (comprovação da propaganda).

Vale ressaltar que desconheço os fatos narrados na denúncia, uma vez que não indiquei NENHUM fiscal!

Durante todo o período de votação, se fazia presente Policiais Militares na porta e ao redor do colégio de votação, tendo como objetivo a fiscalização de boca de urna, estando a disposição para realizar a detenção dos(as) indivíduos(as) em caso de denúncia.

Se fosse realmente constata a boca de urna, seria facilmente filmado, detido pela PM ou então chamado outros fiscais abordar imediatamente a tal mulher, para realizar sua identificação.

Sem nenhuma comprovação dos fatos narrados na denúncia, podemos constatar que se trata de uma denúncia vazia, com claros indícios de interesses pessoais, por parte do denunciante. Diante sua posição de 1º suplente nas eleições.

*Maria Batista Ferreira Bueno*



O fiscal que supostamente teria flagrado a boca de urna, o Sr. Anderson, aduz que registou o ocorrido na ata da urna 01. Nos levando a crer que referido fiscal estaria com algum transtorno no naquele dia, pois conforme a ata em anexo, a verdade dos fatos é que o Sr. Anderson foi o denunciado de boca de urna, onde **sequer é mencionado meu nome na ata, nunca houve qualquer denúncia registrada a meu respeito naquele dia.**

Também constatamos que a denúncia foi apresentada no dia 03/10/2023 (dois dias após a eleição), com intuito de promoção pessoal, pois as testemunhas que supostamente presenciaram o fato, sequer tiveram maiores esforços para realizar a prisão em flagrante da suposta boca de urna, levando a crer que não se passa de uma história inventada, diante a carência de indícios mínimos.

A lei é clara, quem alega tem que provar, respaldado nos Art. 156 do CPP e a doutrina majoritária entende que:

*"Cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas. A prova da alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, artigo 156, caput).*

A denúncia aduz que a suposta fiscal também estaria supostamente pedindo votos para o candidato Guilherme Garcia, trazendo mais estranheza ainda, por estar pedindo votos para candidato concorrente, e a denuncia querendo atribuir a mim a responsabilidade.

Apesar da relação de parentesco, tivemos campanha completamente independente. Prova disto que durante toda a campanha eleitoral, nunca houve qualquer indicio do fato narrado na denúncia.

Desta forma, acredito que não há qualquer responsabilidade a ser atribuída a minha pessoa, diante da ausência de provas robustas a respeito da boca de urna e de que se tratava de uma fiscal da minha campanha.

Por derradeiro, acredito que não há outro caminho senão pelo arquivamento da presente denuncia, por falta da materialidade e de embasamento legal.

Apesar da denuncia requerer a juntada de documentos, não me foi passado nenhum documento anexo a denúncia, apenas a denúncia vazia. Estando em caso de juntada de novos documentos, requer pela abertura de prazo para manifestação.

Antes o exposto, requer:

a) seja recebida a presente resposta, afim de que seja arquivada a presente denuncia, diante da fragilidade dos fatos narrados e da carência total de provas.



b) em caso de prosseguimento, requer pela minha intimação afim de acompanhar dos depoimentos das testemunhas arroladas, para a garantia dos princípios básicos da ampla defesa e do contraditório.

Alexânia-GO, 09 de outubro de 2023

Maria Batista F. Bueno

**MARIA BATISTA FERREIRA BUENO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10338/2023

Interessada: Sandro Botelho

Assunto: Recurso

## PARECER JURÍDICO

---

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado contra o resultado das Eleições para Conselheiro Tutelar.
2. É o sucinto relatório. Passo à fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. De início, vislumbra-se que os trâmites do presente processo respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, de cunho eminentemente constitucional.
4. No vertente caso, foram apresentadas denúncias variadas, que vieram sem qualquer suporte fático mínimo legal, ou qualquer prova capaz de fundamentar suas alegações.
5. Isso porque a peça acusatória deve permitir a identificação clara do fato (ou fatos) imputados ao acusado a fim de possibilitar sua defesa. Este se defende dos fatos típicos que lhe são imputados, de modo que tais fatos devem ser expostos de maneira objetiva e mais minuciosa possível, estabelecendo a ligação com as provas que acompanham a denúncia. Sem isso, a peça é inepta, e caso seja aceita, macula de nulidade todo o procedimento.
6. Assim, verificar se a denúncia observa este requisito é o primeiro passo na análise de sua admissibilidade.
7. Por conseguinte, é imperioso que se verifique a presença da justa causa, que é conceituada por Renato Brasileiro<sup>3</sup> da seguinte maneira:

“...para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria.”

(LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal. 4. ed.– Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Versão e-book)

8. Claro que não se pode inviabilizar o direito de petição, mas, por outro lado, também não é recomendado a aceitação de peças acusatórias que carecem desses elementos mínimos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**Procuradoria Geral do Município – PGM**

9. Ato contínuo, as eleições para o Conselho Tutelar possuem regras estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069/90, na Resolução CONANDA nº. 231/22, na Lei Municipal nº. 1.328/2015 e, por fim, na Resolução CMDCA nº. 006/2023 e, pelo eu fora exposta nas peças inaugurais, não houve a violação a nenhum dispositivo legal que rege a matéria, sobretudo pela não apresentação das devidas provas, as quais deveriam estar consubstanciadas nos presentes autos administrativos.

**III - DA CONCLUSÃO**

10. Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, essa Procuradoria Geral do Município sugere o indeferimento do recurso administrativo apresentado, haja vista a insuficiência de provas, bem como pelos argumentos alhures.

11. É o parecer que submeto à consideração superior.

Alexânia/GO, 11 de outubro de 2023.

**PHILLIP AIRES CARDOSO**  
OAB/GO nº. 46.151  
**Procurador-Geral do Município de Alexânia Goiás**  
Matrícula nº. 403301



Processo: 10338/2023

Interessado: Sandro Botelho

Assunto: DENÚNCIA

### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo interessado citado em epígrafe, no qual se oferece denúncia em desfavor do processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2024/2027, com supedâneo no subitem nº. 5.1.15 c/c os itens 10 e 13, ambos do Edital nº. 003/2023, assim como na Resolução CMDCA nº. 006/2023.

Aduz o Denunciante que a candidata Maria Batista Bueno, popularmente conhecida como TITA, infringiu o subitem 10.1 do Edital nº. 003/2023, assim como os arts. 20 e 21 da Resolução CMDCA nº. 006/2023, haja vista ter se beneficiada de pedido de voto (propaganda eleitoral tipo “boca de urna”) e composição de chapas realizada por sua fiscal, a qual não se sabe o nome.

O Processo Administrativo em epígrafe está instruído com os seguintes documentos:

- a) Petição de Oferecimento de Denúncia;
- b) Documentos Pessoais do Denunciante;
- c) Documentos Subsidiando a Denúncia Oferecida;
- d) Defesa Apresentada pelas Recorridas/Denunciadas;
- e) Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

Passo, então, a decidir.

*A priori*, o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, dispõe que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da legalidade, o que significa que o poder público somente pode atuar de acordo com os comandos legais.

Nessa senda, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), assim como suplementar a legislação federal e municipal no que couber (art. 30, II, CF/88).

Em contrapartida, no tocante ao Direito Eleitoral, infere-se que é de competência privativa da União, com esteio no inciso I do art. 22 da CF/88.

Nessa linha intelectual, o art. 133 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu os requisitos exemplificativos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, vejamos:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município.”

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Município detém competência para estabelecer requisitos para eleição de membro do Conselho Tutelar, além dos acima mencionados, de que é exemplo o acórdão proferido no AgRg na MC nº 11.835/RS, de seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – PENDÊNCIA DE RECURSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO – AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR – EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA – LEI MUNICIPAL – POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. **2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função.** Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC nº 11.835/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.03.2007, p. 198)” (grifou-se e sublinhou-se)

No mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar



(art. 30, inc. II, da CF). **II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.** III - Recurso especial provido (REsp nº 402.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003, p. 189)" (grifou-se e sublinhou-se)

Desse modo, a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, estabeleceu a possibilidade de inclusão de outros requisitos por parte da legislação local para fins de candidatura ao Conselho Tutelar, desde que os requisitos adicionais sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, assim como estipulou uma série de condutas vedadas aos candidatos.

Inobstante a possibilidade de estipulação de requisitos adicionais por parte do legislador municipal, compulsando-se os autos da denúncia, verifica-se não há provas de que a candidata tenha corroborado com a prática ilegal aduzida.

Ademais, infere-se que não se juntou qualquer indício de prova da prática de "boca de urna" e composição de chapa por parte da candidata ou de sua fiscal, consoante aduzido na denúncia.

No mesmo sentido, infere-se que não se juntou informações sobre a fiscal da candidata, a qual teria realizado a conduta vedada ora denunciada.

Noutro espeque, usando da hermenêutica literal, infere-se que tanto a Resolução CMDCA nº. 006/2023 como o Edital nº. 003/2023 exigem que hajam indícios de ilícitos para fins de apuração da denúncia, sendo que estes não se encontram presentes nos autos.

Desse modo, não há que se aduzir qualquer ilícito por parte da candidata, haja vista a ausência de provas nos autos da participação desta nas condutas vedadas aduzidas.

Ante todo o exposto, e acolhendo o parecer jurídico, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a candidatura de Maria Batista Bueno.

**Visto, relatado e discutido o recurso em testilha, acordam os componentes da Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme Resolução nº 08/2023 – CMDCA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Presidente.**

Votaram, além do Presidente, o senhor **João Duarte M. Filho**, os Membros da referida Comissão, a senhora **Amanda Gabrielle P. Xavier**, a senhora **Geovana Cristina dos Santos Fernandes**, a senhora **Simone Aparecida Miranda da Silva**, a senhora **Maria Carmem de Araújo Lucas**, e a senhora **Alyne Pereira Teles**.

Ato contínuo, notifique-se o (a) candidato (a) envolvido, o recorrente/denunciante e o Ministério Público, com esteio no Art. 26 da Resolução CMDCA n°. 006/2023.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Alexânia/GO, 14 de outubro de 2023.



**JOÃO DUARTE M. FILHO**  
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA  
Portaria n° 148/2023

*Simone Aparecida Brito da Silva*  
*Gerente Sistema de S. Sumérios*  
*Amanda Gabrielle P. Xavier*  
*Nº Carreira de A. Bucar.*  
*Alyne Pereira Telles*